

Circular N°40/2021 Vitória/ES, 16 de setembro de 2021

Aos postos filiados ao Sindipostos,

Ref.: Medida Provisória nº. 1.069 e Decreto Federal nº. 10.792, ambos de 13/09/2021.

Prezado associado,

Conforme já é de vosso conhecimento, em 13/09/2021 foram publicados pelo Governo Federal a Medida Provisória nº. 1.069/21 e o Decreto nº. 10.792.

A Medida Provisória nº. 1.069/21 trouxe alterações em relação ao que antes estabelecido pela Medida Provisória nº. 1.063/21, alterando ainda as Leis Federais nºs. 9.478/97 e 9.718/98.

• O que diz Medida Provisória 1.069/21:

I-A regulamentação da possibilidade de o revendedor varejista exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores, enquanto não editada pela ANP, será realizada por meio de Decreto;

II – A comercialização direta de etanol passa a ser possível TAMBÉM para as cooperativas de produção ou comercialização de etanol e empresas comercializadoras de etanol em geral;

III — Os agentes revendedores ficam autorizados a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível TAMBÉM de cooperativas de produção ou comercialização de etanol;

IV – A comercialização direta de etanol para os revendedores pode ser realizada de forma IMEDIATA, a partir da data de publicação da referida Medida Provisória (13/09/2021);

V – A opção pela antecipação da comercialização direta do etanol implicará obrigatoriamente no dever de recolhimento do PIS e da COFINS na forma da legislação vigente, de forma imediata e irretratável. Aqueles que não optarem pela antecipação da comercialização direta, deverão se sujeitar às novas regras de recolhimento da PIS e da COFINS de forma usual, ou seja, observando a anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal;



• O que diz o Decreto nº. 10.792/2021:

Fica regulamentada a existência dos postos "multibandeirados", enquanto a ANP não editar norma específica. Assim:

- I O revendedor varejista de combustíveis que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores, deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização a origem do combustível comercializado;
- II Cada bomba de combustíveis deverá exibir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e a razão social ou o nome fantasia dos fornecedores;
- III O painel de preços do revendedor deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

A assessoria jurídica do sindicato está à disposição dos associados para orientação/analise de sua própria situação, para que o revendedor adote uma linha de atuação que lhes for mais conveniente, à luz do seu próprio negócio e observando, atentamente, eventuais contratos firmados com distribuidoras, que podem estabelecer cláusulas de exclusividade e similares.

Sendo o que se apresenta para o momento, cuidamos de anexar o inteiro teor da referida Medida Provisória e do referido Decreto,

O Sindicato segue à disposição para sanar eventuais dúvidas de seus associados

Atenciosamente,

Presidente.